



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO Nº 051/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

Venho apresentar justificativa e decidir pela a REVOGAÇÃO do processo em epígrafe, pelos motivos e fatos abaixo:

I - Dos fatos:

Foi instaurado procedimento licitatório em 14 de fevereiro de 2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para aquisição de trator agrícola plataformado, conforme condições, quantidades, e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Ocorre que o município de Borda da Mata já havia instaurado Pregão Eletrônico nº 218/2022 para o mesmo objeto e que restou fracassado, onde o entendimento do setor técnico da prefeitura de Borda da Mata posicionou pela desclassificação das propostas, haja vista, nenhuma das participantes terem atendido o Termo de Referência quanto as especificações.

Fato é que a empresa Bomfim Máquinas Agrícolas Ltda – CNPJ nº 12.132.146/0001-70 apresentou representação junto ao Tribunal de Contas da União alegando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 218/2022.

Da decisão foi emitido Acórdão nº 1541/2023 – TCU – 2ª Câmara que em síntese julgaram, por unanimidade:

“ a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente:

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 218/2022, a fim de evitar ocorrências semelhantes em futuras aquisições:

b.1) definição de especificações técnicas excessivamente restritivas à competição quanto ao objeto do Pregão Eletrônico 218/2022, descritas por meio do item 1.1 do respectivo termo de referência, sem indicação, no instrumento convocatório, de norma legal ou regulamentar condicionante de sua adoção ou da existência de motivo técnico ou financeiro justificável ao atendimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



finalidade ou da segurança da contratação, configurando inobservância dos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, do art. 3º da Lei 10.520/2002 (art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021) e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.973/2020 e 2.755/2020, ambos do Plenário, dentre outros);

[...]”

Neste sentido, como o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, traz a mesma descrição técnica do edital anterior e condicionado a fato superveniente decorrente do exarado Acórdão nº 1541/2023 – TCU – 2ª Câmara, que resultou no ofício 7714/2023-TCU/Seproc recebido no dia 17/03/2023 não resta outra medida senão revogar o Pregão Eletrônico nº 026/2023 para que sejam acatadas as recomendações do Tribunal de Contas da União.

II - Justificativa

À Administração cabe o poder-dever de exercer o controle de seus atos, no que se denomina **autotutela administrativa** ou **princípio da autotutela**. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Na primeira hipótese – análise do ato quanto à sua **legalidade**, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será **anulado**.

Na segunda hipótese – análise do ato quanto ao seu **mérito**, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele **revogado** pela Administração.

A Lei de Licitações, em consonância com o Princípio da Autotutela, dispõe no artigo 49 as duas hipóteses, de anulação e revogação do Processo Licitatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

[...]” (G/N)

No caso em tela, é inconteste a necessidade da revogação da licitação, face a ocorrência de fato superveniente, qual seja, recomendação do Tribunal de Contas da União.

III - Conclusão

Diante do exposto acima, e em concordância com a lei de regência, DECIDO pela REVOGAÇÃO do Procedimento de Licitatório.

Borda da Mata, 17 de março de 2023.

Afonso Raimundo de Souza
Prefeito Municipal